RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 90102/2025
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102/2025
RECORRENTE: CARVALHO E TORRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRIDA: FISCOTEC SOLUÇÕES PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA – ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, DE FORMA CONTINUADA, EM ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL, VISANDO OBJETIVAMENTE À ASSESSORIA E CAPACITAÇÃO À SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto dentro do prazo de três dias úteis da decisão, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea “c” da Lei 14.133/2021, por intermédio de seus representantes legais, em face da decisão que declarou como vencedora FISCOTEC SOLUÇÕES PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA – ME

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O protocolo das razões recursais foi efetuado tempestivamente.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente, em síntese, que a empresa FISCOTEC SOLUÇÕES PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA - ME não apresentou documentos pertinentes a comprovar sua aptidão técnica com atestados contemplando os itens de maior relevância do certame e com quantitativos suficientes para certos pontos dos requisitos da contratação, conforme enumerou. Termina requerendo a inabilitação do recorrente.

III. DAS ALEGAÇÕES DAS CONTRARRAZÕES

Por seu turno, a empresa FISCOTEC SOLUÇÕES PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA alega que apresentou satisfatoriamente atestados de capacidade técnica que comprovam sua expertise na execução de serviços de natureza compatível com o objeto licitado.

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728– Fone (48) 3262-1811

Conclui que obedeceu a todo edital e requer não provimento do recurso.

IV. DA ANÁLISE DO MÉRITO:

Os atestados de capacidade técnica apresentados pelo recorrido contemplam de forma suficiente os requisitos da contratação de certame. Também é admitido a apresentação de atestados similares, de complexidade técnica equivalente. Trata-se da exegese do artigo 67, inciso II, §1º da Lei 14.133:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> [...]
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
> [...]
> § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Tal norma é reproduzida no Termo de referência:

> **9.4.2. Capacidade Técnica:** Comprovação de aptidão para a prestação de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso. **9.4.2.1.** Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:
>
> **9.4.2.2.** O(s) Atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor devendo conter, no mínimo, as seguintes informações: 1) Razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor; 2) Descrição do objeto. Estes dados poderão ser utilizados pela Prefeitura para comprovação das informações. As informações que não constarem dos respectivos atestados poderão ser complementadas por meio de declaração, em papel timbrado da empresa, ou mesmo cópia do instrumento de contrato e edital, se for o caso.

Assim, não se revela motivo de inabilitação a ausência de menção expressa nos atestados de capacidade técnica de pontos isolados do conteúdo programático

**Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728–
Fone (48) 3262-1811**

previstos como requisitos da contratação, principalmente quando a análise do conjunto (item 4 do Termo de referência) revela que tais temas, como os apontados pelo recorrente, não são significativamente representativos ou de alta complexidade para ensejar exigência de atestados específicos, consoante entendimento do §1º do artigo 67 da Lei 14.133/2021

Neste sentido, colhe-se entendimento do enunciado do acórdão 553/2016-Plenário do TCU e também sua súmula 263:

> Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (Acórdão 553/2016-Plenário)
>
> E
>
> SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ademais os atestados de capacidade técnica emitidos foram para a prestação do serviço idêntico e por igual quantitativo (doze meses), de vários municípios:

Contrato 033/2020 com município de Governador Celso Ramos/SC
Contrato 027/2021 com município de Canelinha/SC
Contrato 116/2024 com município de Nova Trento/SC
Contrato 013/2017 com município de Barra Velha/SC

Neste passo, considerando que os atestados apresentados guardam estreita conexão com o objeto licitado, não merece acolhimento o pedido de inabilitação da recorrida.

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728– Fone (48) 3262-1811

V. DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela empresa **CARVALHO E TORRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** ficando mantida a decisão da Pregoeira e sua equipe sagrando como vencedora do certame a empresa **FISCOTEC SOLUÇÕES PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA – ME.**

Submete-se o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, importando destacar que esta decisão não vincula a autoridade administrativa superior acerca da homologação do certame, servindo apenas como contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo.

Documento assinado digitalmente
gov.br
MARIANA FERNANDES KAIR
Data: 16/12/2025 18:36:06-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARIANA FERNANDES KAIR
Pregoeira

Documento assinado digitalmente
gov.br
MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES
Data: 16/12/2025 18:43:28-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES
Equipe de Apoio

Documento assinado digitalmente
gov.br
KLEBER LEITE
Data: 16/12/2025 18:39:19-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

KLEBER LEITE
Equipe de Apoio

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728– Fone (48) 3262-1811